



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0907816-63.2024.8.19.0001

25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE : JORGE LUIZ BOULHOSA MOTTA

APELADO : BANCO BMG S/A

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação pelo rito comum. Instituição financeira. Contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento vinculado a cartão de crédito, em cujas faturas são inseridas as parcelas mensais e encargos financeiros. Alegação de desconhecimento da contratação via cartão de crédito. **Sentença de improcedência. Manutenção.** Cartão de crédito consignado - Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei nº 13.172/2015. Alegação de desconhecimento das nuances da contratação. Utilização do plástico para saques adicionais. A parte autora, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo no caso concreto. Incidência da **Súmula nº 330 do E. TJRJ.** Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. **Jurisprudência e precedentes citados:** 0017360-96.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); 0817415-24.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO





PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) e 0035950-03.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 17/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) e 0000137-97.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores cumulada com Indenização por Moral.

"Alegou em síntese o autor que contratou empréstimo consignado com o réu. Contudo, além dos descontos mensais previstos, passou a receber faturas de um cartão de crédito que não solicitou. Sustenta que foi maliciosamente levado a erro na contratação, em verdadeira fraude contratual, pelo que os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos em dobro, sem prejuízo da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Daí pleiteou, em sede de tutela de urgência, a determinação de que o réu se abstenha de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC, bem como que seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em seu favor. No mérito, pede: (i) a declaração de "inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor total de R\$9.689,12 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos)"; (ii) alternativamente, "a readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com





base no valor liberado (negociado) ao autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos"; e (iii) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais causados na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça".

A R. Sentença, id. 237308210, julgou improcedente o pleito autoral, cuja parte dispositiva está assim redigida:

*"Ante o exposto, **JULGO IMPROCENTES** os pedidos. Condeno a autora em custas e em honorários, estes de 10% sobre o valor da causa, observada a rápida tramitação da lide em autos eletrônicos perante o foro central da Comarca da Capital, bem como a gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Intimem-se. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se".*

Irresignado, o autor interpôs apelação, id. 243681997, requerendo a reforma do julgado, repisando as razões expostas em sua inicial, mormente o fato de não ter contratado empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito.

Contrarrazões em prestígio do julgado, id. 250625730.

É o relatório. Passa-se a decidir

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O recurso deve ser desprovido.

Deve-se destacar que, à demanda se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem





pública e de interesse social, que objetivam a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Assim, o réu se enquadra na condição de prestador de serviço, pois a atividade por ele exercida foi expressamente descrita como serviço no texto do art. 3º, § 2º do CDC e o autor é consumidor.

Em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado o Princípio da Boa-fé Objetiva, que tem função hermenêutica. Deve o negócio jurídico ser interpretado a partir da lealdade que empregaria um homem de bem, visando a assegurar a probidade na sua conclusão e execução, porque o art. 422 do Código Civil fez menção expressa a tal princípio.

Dessa forma, devem ser observados, pelos contratantes, os deveres secundários criados por tal princípio, chamados de deveres anexos da boa-fé objetiva, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento e lealdade ou cooperação.

Tais princípios se aplicam a todos os envolvidos na relação contratual e o consumidor não pode se eximir de observá-los, minimamente, sob pena de se prestigiar a desídia e, até mesmo, a má-fé dos contratantes.

Resta analisar o mérito.

AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO

Com efeito, o vínculo negocial entre as partes não é contestado. O autor apenas alega ter contratado um empréstimo





consignado e não um cartão de crédito consignado. Ou seja, sustenta que interpretou erroneamente o contrato, porque foi induzido a erro.

Apesar da responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, **cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos.**

Destaque-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do feito.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423)."

Assim, competia ao autor demonstrar, minimamente, que a prestação dos serviços pelo réu se deu de forma defeituosa, provocando-lhe danos. Entretanto, constata-se que assim não o fez.

Ora, diferentemente de outros casos, do conjunto probatório, nota-se que não se pode extrair a alegada falha no dever de informação quanto à modalidade proposta pelo réu.



Juntamente com a contestação, o réu exibiu documento que, em tese, demonstraria a ciência do autor com a referida contratação (id. 151858772).

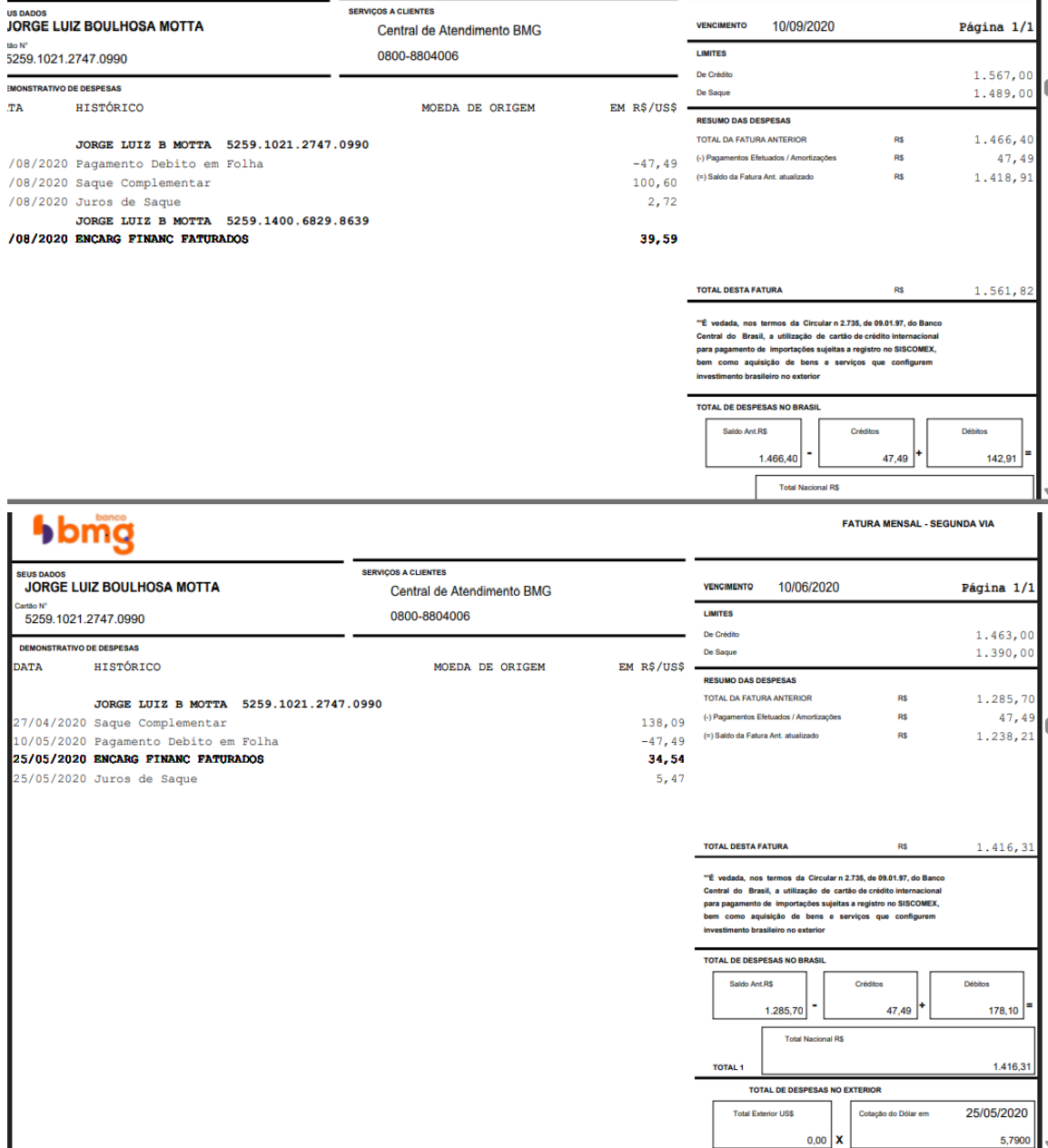
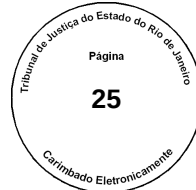
TERMO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E ABERTURA DE CONTA DE PAGAMENTO	
Convênio INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL-	Nº ADE 6474934
I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR/CLIENTE	
1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF 4. Nº Doc. Ident. /Tipo/ Órgão Expedidor / Data de Emissão 5. Data de admissão / 6. Nº da matrícula ou benefício: 7. Estado Civil 8. Data Nascimento 9. Nacionalidade 9.1 Naturalidade (Cidade/UF) 10. Telefone (residencial / celular) 11. E-mail 12. Endereço Residencial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP) 12.1 Endereço Comercial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP) 13. Renda Mensal/ Outras rendas 13.1 Patrimônio 14. Nome da Mãe/ Nome do Pai 15. Nome do Cônjuge / Companheiro(a) 16. PEP (pessoa politicamente exposta): (a) Não/(b) Sim (justificativa) 17. Natureza da operação: (a) Financeira/ (b) Outras (especificar) 18. Propósito da operação: solicitação de cartão de crédito consignado e abertura de conta de pagamento: 19. Recebimento do demonstrativo mensal (fatura) por via física ☐ Sim ☐ Não	1. JORGE LUIZ BOULHOSA MOTTA 2. MASCULINO 3. 351.017.847-53 4. 9526886 Carteira de Identidade SSP / SP 10/10/2010 5. --- 6. 1834817959 7. Solteiro 8. 25/09/1952 9. BRASILEIRA 9.1. RIO DE JANEIRO / RJ 10. (21)83890077/(21)98389-0077 11. --- 12. R MAESTRO VILA LOBOS TIJUCA RIO DE JANEIRO / RioDeJaneiro 20.260-220 12.1 --- 13. R\$ 1.045,00 13.1 --- 14. 14. DALILA BOULHOSA MOTTA 15. --- 17. Financeira 18. ---- 19. ----
II - SERVIÇOS CONTRATADOS	
II.1. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO	
1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao conveniado) 2. Abrangência 3. Vencimento 4. Taxa de emissão (verificar se o convênio permite) 5. Cadastro (Apenas novo cadastro) 6. Forma de Pagamento: Mensal	
II.1.1. SEGURO DE PROTEÇÃO DE PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU SAQUE SOB COAÇÃO: ☐ SIM ☐ NÃO	
¹. 'O Titular declara estar ciente de que em caso de inadimplência o seguro poderá ser suspenso ou cancelado.	
II.2 - BMG CONTA SIMPLES: ☐ SIM ☐ NÃO	
Conta de Pagamento pré-paga, destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica, realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados pelo Cliente.	
III - DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR	
Banco/ Nº Banco / Agência/ nº da Conta Corrente	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ 104 / 1327 / 802091 - 7
IV - DADOS DO CORRESPONDENTE NO PAÍS/SUBSTABELECIDO (preenchimento exclusivo CREDOR)	
1. Empresa / CNPJ / Cod Loja 2. Endereço/telefone 3. Nome/CPF do Agente de Venda	1. 1. CB2 INFORMACOES CADASTRAIS LTDA/ 17.893.028/0024-94/ / 52478 2. 2. R Sao Francisco Xavier 2. TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ. 20.550-012 3. 3. --- / 139.561.827-58
V- CLAUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS E SERVIÇOS CONTRATADOS	
V.1- CLAUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO- I	

Como se não bastasse, outras provas foram apresentadas quanto à questão controvertida, mormente a juntada aos autos de faturas onde se vê claramente a utilização do plástico para saques que comprovam que o demandante tinha pleno conhecimento do contrato celebrado via cartão de crédito.



		FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA	
SEUS DADOS JORGE LUIZ BOULHOSA MOTTA Cartão Nº 5259.1021.2747.0990		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		VENCIMENTO 10/04/2023 Página 1/1	
DATA HISTÓRICO MOEDA DE ORIGEM EM R\$/US\$		LIMITES	
JORGE LUIZ B MOTTA 5259.1021.2747.0990		De Crédito 1.790,00	
03/2023	Credito de Refinanciamento Saldo Financ	De Saque	1.253,00
JORGE LUIZ B MOTTA 5259.1400.6829.8639		RESUMO DAS DESPESAS	
03/2023	Pagamento Debito em Folha	TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$ 1.581,85
03/2023	Parcela de Saque Autorizado	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$ 55,16
03/2023	ENCARG FINANC FATURADOS	(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$ 1.526,69
03/2023	IOF Rotativo		
		TOTAL DESTA FATURA	R\$ 63,58
		*É vedado, nos termos da Circular n 2.736, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior	
		TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL	
		Saldo Ant.R\$ 1.581,85	Créditos 1.570,98
		Débitos 52,71	=
		Total Nacional R\$	
		TOTAL 1	63,58





Gize-se que, a dita utilização do cartão físico de crédito não foi refutada, nem mesmo nas razões da apelação, em que o recorrente admitiu o fato, sob o argumento de crença na desvinculação entre o referido cartão e os descontos mensais no benefício previdenciário.

Decerto que, independentemente do esclarecimento detalhado do contrato, o consumidor sabia que dispunha de um





cartão de crédito, já que usou o plástico várias vezes. Nesse ponto, torna-se inverossímil a tese de que consentiu apenas com um empréstimo consignado.

Repise-se que, tais operações não foram especificamente impugnadas pelo autor, mas, ao contrário, foram confirmadas, sob a tese inaceitável de que cria na desvinculação entre os dois negócios (cartão de crédito e empréstimo consignado).

Esse fato foi devidamente apontado pelo Juízo *a quo* ao dizer que: *"...Pelo contrário, o banco réu juntou aos autos fatura do cartão de crédito o qual confirma que a autora utilizou o plástico para saques. Nesse contexto, não há vício de vontade no negócio jurídico firmado, na medida em que, além do contrato ser expresso quanto à sua modalidade, tem-se uma anuência tácita da autora com o cartão pelo uso do serviço. Assim, não comprovado o fato constitutivo alegado - vício de consentimento - não vinga a pretensão autoral"*.

Com efeito, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu Direito, a teor do que preceitua o art. 373, I, do CPC e **verbete sumular nº 330 do E. TJRJ**:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exonera o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Dessa forma, deduz-se que não houve falha na prestação do serviço e não há de se cogitar em configuração de danos de ordem moral, tampouco em responsabilidade do réu em indenizar.

Nesse contexto, **NÃO** merece reparo o julgado.

A propósito:





0017360-96.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR QUE ACREDITOU ESTAR CONTRATANDO UM SIMPLES CARTÃO DE CRÉDITO E QUE RECEBERIA AS FATURAS PARA QUITAÇÃO DE SUAS DESPESAS. CONTUDO, FOI LUDIBRIADO PELO RÉU, JÁ QUE CONTRATARA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), COM DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE QUE SEJA ANULADO O CONTRATO, CANCELAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA TEVE PLENA CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E QUE BASTAVA REALIZAR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS, QUE NÃO LHE SERIAM COBRADOS JUROS, NEM MESMO O DÉBITO MENSAL NO VALOR MÍNIMO EM SEU CONTRACHEQUE. APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VERIFICA-SE QUE O RÉU JUNTOU A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ASSINADO PELO AUTOR, INDICANDO A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, TODAVIA, O AUTOR IMPUGNOU A ASSINATURA NO CONTRATO. NÃO SE OLVIDA O JULGAMENTO DO TEMA 1.061 PELO STJ, CONTUDO, TAL ENTENDIMENTO NÃO EXONERA O DEMANDANTE DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO CERTO QUE O





CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS MILITA EM SEU DESFAVOR. EM QUASE TODOS OS MESES O DEMANDANTE REALIZAVA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARTE DO VALOR DA FATURA, ALÉM DO DESCONTO EM SEU CONTRACHEQUE. TAL FATO DEMONSTRA QUE O AUTOR ESTAVA CIENTE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, TAL COMO AFIRMA NA INICIAL, BEM COMO DO DÉBITO REALIZADO MENSALMENTE EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. ALÉM DISSO, O AUTOR UTILIZOU O PLÁSTICO PARA COMPRAS DO SEU DIA A DIA, DURANTE VÁRIOS MESES. EM QUE PESE AFIRMAR QUE NÃO RECEBEU A TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO, NÃO FAZ PROVA DE SUA ALEGAÇÃO, QUE PODERIA SER FACILMENTE PRODUZIDA PELO CONSUMIDOR, JUNTANDO OS EXTRATOS DE SUA CONTA BANCÁRIA PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. OUTROSSIM, CAUSA ESTRANHEZA O FATO DE O AUTOR AFIRMAR NÃO TER RECEBIDO A TRANSFERÊNCIA RELATIVA AO EMPRÉSTIMO E MESMO ASSIM REALIZAR O PAGAMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DAS FATURAS EM QUANTIA ACIMA DE SEUS GASTOS ORDINÁRIOS, DURANTE MAIS DE TRÊS ANOS. **INDUBITÁVEL, POIS, QUE O AUTOR TINHA CIÊNCIA DE QUE CONTRATARA UM SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS MAJORADOS, POR FORÇA DO §11 DO ART. 85 DO CPC/15, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (grifei)

0817415-24.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Instituição financeira. **Contratação de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, em cujas faturas são inseridas as parcelas mensais e encargos financeiros.** Alegação de abusividade. Sentença de improcedência. Manutenção. Cartão de crédito consignado - Medida Provisória nº 681/2015,





convertida na Lei nº 13.172/2015. Alegação de desconhecimento das nuances da contratação. **Utilização do plástico em compras, em lojas físicas. A parte autora, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo no caso concreto. Incidência da Súmula nº 330 do E. TJRJ.** Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0075199-57.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0000137-97.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0013743-56.2020.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 27/07/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0009968-75.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 05/10/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0021140-84.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 01/06/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifei)

0035950-03.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 17/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). Apelação. Ação obrigação de fazer. **Cartão de crédito consignado.** Não contratação. Ônus da prova não cumprido pelo autor. Falha na prestação do serviço não comprovada. Sentença procedente. Reforma. De início, no que tange às prejudiciais de prescrição e de decadência, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor que é de cinco anos para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem a





*partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Como a relação existente entre as partes é de trato sucessivo, havendo abusividade, a lesão ao direito do consumidor é contínua, podendo ser requerida a anulação do negócio a contar do desconto de cada prestação mensal indevida. Pelo que consta nos autos o contrato foi firmado em 31/01/2017 e o feito distribuído em 09/12/2021, logo, dentro do prazo prescricional de cinco anos, já o desconto do valor mínimo da fatura é realizado mensalmente, renovando a abusividade. Desse modo, correta a sentença em não acolher as prejudiciais alegadas. Pela dinâmica da distribuição do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, como previsto em seu art. 373. Alega o autor que requereu ao réu um empréstimo comum, com pagamento via boletos bancários, mas foi surpreendido ao descobrir que o contrato firmado foi na modalidade cartão de crédito consignado com desconto mensal em seu contracheque. Ao tentar comprovar sua narrativa, o autor afirmou que chegou a quitar três boletos mensais referentes ao empréstimo comum. Contudo, não acostou tais boletos ou extratos bancários que comprovassem o seu pagamento e que demonstrariam que foi o réu quem modificou as condições do contrato que pretendia firmar, sem sua anuência, ludibriando-o dolosamente, como alegou em suas razões iniciais. Registre-se que não há nos autos nenhuma informação de que o autor seja analfabeto ou tenha cognição limitada. Além disso, não nega que tenha assinado o contrato firmado entre as partes e não há informação de que sua manifestação de vontade tenha sido influenciada por coação ou erro substancial. De fato, o contrato celebrado entre as partes possui em seu cabeçalho, em letras garrafais, que se trata de um cartão de crédito consignado e a própria documentação acostada pelo autor contém a informação de que era o regulamento de utilização de um cartão de crédito consignado emitido pelo réu, que o autor recebeu junto com o cartão que foi enviado. É fato, também, que **o autor utilizou o cartão de crédito vinculado ao crédito consignado, para compras diversas, seis meses após a assinatura do contrato impugnado, não***





sendo crível que tenha sofrido descontos em seu benefício previdenciário por cinco meses, por um empréstimo que não contratou e ainda assim utilizasse o cartão vinculado a esse empréstimo para compras diversas, sem que conhecesse suas condições de uso e de pagamento. Nesse cenário, não tendo conseguido o autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a falha na prestação do serviço do réu, merece reforma a sentença, para se reconhecer improcedentes os pedidos autorais, ante a ausência de ato ilícito que justifique qualquer revisão contratual ou indenização. Recurso provido. (grifei)

0000137-97.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/05/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Apelação. Ação indenizatória. Pedido de revisão de dívida de cartão de crédito, para que seja aplicada a taxa de juros dos empréstimos consignados. Utilização do plástico para realização de saques complementares e compras. Ciência inequívoca dos termos contratados. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do réu provido, prejudicado o apelo do autor. (grifei)

Por derradeiro, tendo em vista a reiteração da sucumbência, em sede recursal, é imperativa a majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC, observando-se o art. 98, §3º, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, o **voto** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com majoração dos honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

